

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2005

O Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão (POAAP) foi elaborado de modo a definir as linhas estratégicas de gestão das albufeiras e sua zona envolvente. O POAAP, tal como é referido no próprio preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de Maio, que o aprovou, teve um carácter preventivo, sendo que essa decisão tinha subjacente o facto de a concretização de um plano de água ao longo de 100 km do vale do Guadiana introduzir profundas transformações no território, as quais teriam, entre outras, repercussões em termos microclimáticos, naturais e sócio-económicos.

Refira-se ainda que o POAAP foi elaborado em articulação com o Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona Envolvente do Alqueva (PROZEA), encontrando-se estes dois Planos em sintonia no que respeita ao uso e gestão do solo na área em que se sobrepõem.

Encontrando-se ultrapassada a 1.ª fase de enchimento da albufeira de Alqueva e existindo elementos que reflectem esta nova realidade e que permitem avaliar as condições de natureza biofísica, paisagística, sócio-económica e ambiental entretanto criadas, justifica-se a reavaliação da estratégia definida para a área de intervenção do POAAP, nomeadamente no que se refere à albufeira de Alqueva e respectiva zona de protecção.

Considerando que o procedimento de revisão dos Planos de Ordenamento das Albufeiras de Águas Públicas, enquanto planos especiais de ordenamento do território, segue os trâmites estabelecidos no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, observado o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º do mesmo diploma e ainda o previsto no artigo 43.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de Maio, que aprovou o POAAP.

Foi ouvida a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e as câmaras municipais dos territórios que integram a área de intervenção do Plano.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a revisão do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão enquanto plano especial de ordenamento do território, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

2 — O Plano tem como finalidade estabelecer regimes de salvaguarda dos recursos naturais em presença, com especial destaque para os recursos hídricos, e constituir um instrumento de gestão da albufeira e da sua zona envolvente, promovendo a articulação entre as entidades com competência na área de intervenção.

3 — A área de intervenção do Plano, excepcionalmente sujeita a acertos até à formulação final do mesmo, corresponde ao plano de água e à zona de protecção das albufeiras nos termos definidos nos Decretos Regulamentares n.ºs 2/88, de 20 de Janeiro, e 10/98, de 12 de Maio, abrangendo parte do território dos municípios de Alandroal, Elyas, Portel, Reguengos de Monsaraz, Moura, Mourão, Évora, Vidigueira, Vila Viçosa e Serpa.

4 — Constituem objectivos da revisão do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão:

- a*) Reavaliar as regras de utilização do plano de água e zona envolvente da albufeira, por forma a salvaguardar a qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos, bem como do património arquitectónico;
- b*) Aferir os condicionantes, entre outros, de ordem biofísica e da capacidade de carga do meio para a albufeira e zona de protecção;
- c*) Reavaliar as regras e critérios para uso e ocupação do solo que permitam gerir a área objecto de plano, numa perspectiva dinâmica e integrada, com base num modelo de ocupação da área de intervenção do Plano que esteja adequado à realidade actual e que enquadre, no contexto dos objectivos gerais, os projectos de investimento que se perspectivam;
- d*) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer no âmbito da gestão dos recursos hídricos quer no que respeita aos regimes territoriais especiais;
- e*) Promover a integração das regras de salvaguarda de recursos e de uso do solo na área dos concelhos de Alandroal, Elyas, Portel, Reguengos de Monsaraz, Moura, Mourão, Évora, Vidigueira, Vila Viçosa e Serpa, que se situa na envolvente da albufeira;
- f*) Garantir a articulação dos objectivos do Plano e a sua expressão espacial com planos, estudos e programas de interesse local, regional e nacional existentes ou em curso;
- g*) Garantir a articulação com os objectivos do Plano de Bacia do Guadiana;
- h*) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes e ou a serem criados com a protecção e valorização ambiental e finalidades principais da albufeira;
- i*) Reavaliar o zonamento do plano de água tendo em conta as suas condições morfológicas e a evolução da qualidade de água identificando as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades de recreio e lazer, prevendo a compatibilidade e complementaridade entre as diversas utilizações.

5 — Cometer ao Instituto da Água a elaboração da revisão do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão.

6 — A comissão mista de coordenação que acompanhará a revisão do Plano será composta por um representante das seguintes entidades:

- a*) Instituto da Água, que presidirá;
- b*) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;
- c*) Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- d*) Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- e*) Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
- f*) Direcção Regional de Agricultura do Alentejo;
- g*) Instituto da Conservação da Natureza;
- h*) Instituto Português do Património Arquitectónico;
- i*) Direcção-Geral do Turismo;

- j) Câmara Municipal de Elvas;
- k) Câmara Municipal de Alandroal;
- l) Câmara Municipal de Vila Viçosa;
- m) Câmara Municipal de Évora;
- n) Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz;
- o) Câmara Municipal de Mourão;
- p) Câmara Municipal de Portel;
- q) Câmara Municipal de Moura;
- r) Câmara Municipal de Serpa;
- s) Câmara Municipal da Vidigueira;
- t) EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas de Alqueva, S. A.;

7 — Fixa-se o prazo de 20 dias para os efeitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

8 — O prazo de elaboração da revisão do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão será de seis meses contados a partir da data de publicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Maio de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2005

Localizada nos municípios de Alvito, Cuba, Portel, Viana do Alentejo e Vidigueira, a albufeira do Alvito revela-se um espaço de grande sensibilidade ecológica que se encontra sujeito às pressões decorrentes das múltiplas utilizações que admite.

Desta forma, o Plano de Ordenamento da Albufeira do Alvito, adiante a designar por POAA, foi elaborado de modo a definir as linhas estratégicas de gestão da albufeira do Alvito e respectiva zona envolvente.

O POAA, tal como é referido no próprio preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/98, de 26 de Dezembro, que o aprovou, foi elaborado com vista a compatibilizar os diversos usos, actuais e potenciais, permitidos no plano de água e zona de protecção, numa perspectiva de preservação dos recursos naturais em presença, visto estar-se face a um espaço de grande sensibilidade ecológica que se encontra sujeito às pressões decorrentes das múltiplas utilizações.

Encontrando-se o POAA aprovado há cinco anos e havendo alguma preocupação no tipo de ocupação que se verifica na área de influência do Plano, que se tem traduzido numa maior pressão sobre a qualidade da água, entende-se que é o momento adequado para reavaliar, no que se refere à albufeira e respectiva zona de protecção, a estratégia definida pelo POAA, promovendo-se a sua revisão.

Atendendo a que o procedimento da revisão dos planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas, enquanto planos especiais de ordenamento do território, segue os trâmites estabelecidos para o procedimento da respectiva elaboração, por força do disposto no n.º 2 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, devem assim observar-se as exigências estabelecidas no n.º 2 do artigo 46.º do referido diploma e ainda o previsto no artigo 32.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/98, de 26 de Dezembro, que aprovou o POAA.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a revisão do POAA, enquanto plano especial de ordenamento do território, nos termos do

disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

2 — Fixar que a revisão do POAA tem como finalidade estabelecer regimes de salvaguarda dos recursos naturais em presença, com especial destaque para os recursos hídricos, permitindo definir um instrumento de gestão da albufeira e respectiva zona envolvente, assim como a articulação entre as entidades com competência na área de intervenção do Plano.

3 — Estabelecer que a área de intervenção do Plano, excepcionalmente sujeita a acertos até à formulação final da revisão do POAA, corresponde ao plano de água e à zona de protecção da albufeira, nos termos definidos no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.os 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho.

4 — Constituir como objectivos da revisão do POAA:

- a) A definição das regras de utilização do plano de água e zona envolvente da albufeira de forma a salvaguardar a qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos;
- b) A aferição dos condicionantes de ordem biofísica, entre outros, e a evolução da capacidade de carga do meio para albufeira e zona de protecção;
- c) A aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista da gestão de recursos hídricos quer do ponto de vista de ordenamento do território;
- d) A promoção da integração das regras de salvaguarda de recursos e do uso do solo na área dos municípios de Alvito, Cuba, Portel, Viana do Alentejo e Vidigueira, que se situa na envolvente da albufeira;
- e) A garantia da sua articulação com planos, estudos e programas de interesse local, regional e nacional, existentes ou em curso;
- f) A garantia da articulação com os objectivos do Plano de Bacia do Sado;
- g) A consideração da futura integração da albufeira no Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA);
- h) A compatibilização dos diferentes usos e actividades existentes com a protecção, valorização ambiental e finalidades principais da albufeira;
- i) A reavaliação do zonamento do plano de água tendo em conta as suas condições morfológicas e a evolução da qualidade de água, identificando as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as mais aptas para actividades de recreio e lazer, prevendo ainda a compatibilidade e complementaridade entre as diversas utilizações.

5 — Cometer ao Instituto da Água a revisão do POAA.

6 — Estabelecer a composição da comissão mista de coordenação, que integra um representante das seguintes entidades:

- a) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, que presidirá;
- b) Instituto da Água;
- c) Direcção-Geral dos Recursos Florestais;